



Câmara Municipal de Açailândia  
Rua Ceará nº 662, Centro  
Açailândia - Maranhão  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº \_\_\_\_\_  
Processo Adm Nº 006/21  
Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

## PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 004/2021**

**Referência:** Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos e periféricos de informática, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Açailândia/MA.

**Base Legal:** Diversos Dispositivos da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2002.

**Ementa:** Aquisição de equipamentos e periféricos de informática - Atender as necessidades da Câmara Municipal - Por Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços – Modalidade de Licitação Adequada – Procedimento Regular – pela homologação.

### I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, remeteu a este órgão consultivo o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial-SRP de nº.: 004/2021 para apreciação de sua legalidade lato sensu formal e material, após a deflagração do certame, visto que a fase anterior fora objeto de apreciação no parecer jurídico contido nos autos.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da abertura de procedimento licitatório;
- b) Termo de referência;
- c) Autorização do Presidente da Câmara para autuação do processo licitatório;
- d) Pesquisa de preços;
- e) Solicitação de dotação orçamentária;
- f) Informação da dotação orçamentária;
- g) Solicitação de declaração de adequação orçamentária e financeira;
- h) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- i) Despacho de encaminhamento da minuta do edital e seus anexos à assessoria jurídica
- j) Minuta de Edital e seus anexos;
- k) Parecer jurídico em 15 laudas;
- l) Aviso de licitação;
- m) Apresentaram-se para o credenciamento as empresas:
  - 1 – HARD CENTER INFORMÁTICA;
  - 2 – CONEXUS INFORMÁTICA;
  - 3 – TECSHOP;
  - 4 – DISTIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- n) Apresentaram proposta de preços as seguintes empresas com os respectivos valores:



**Câmara Municipal de Açailândia**  
Rua Ceará nº 662, Centro  
Açailândia - Maranhão  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

- 1 – TECSHOP – com valor total de R\$ 198.915,00;
- 2 – CONEXUS INFORMÁTICA – com valor total de R\$ 209.883,93;
- 3 – HARD CENTER INFORMÁTICA – com valor total de R\$ 210.680,17;
- 4 – DISTIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – com valor total de R\$ 227.166,60.

As empresas apresentaram a documentação de habilitação.

Após tramites dos atos administrativos na sequência cronológica e procedimental imposto por força do art. 38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta procuradoria manifestação insculpida no inciso VI<sup>1</sup> do mesmo dispositivo.

No que importa, é o relatório.

## **II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>2</sup>

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



**Câmara Municipal de Açailândia**  
Rua Ceará nº 662, Centro  
Açailândia - Maranhão  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº \_\_\_\_\_  
Processo Adm Nº 006721

Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Insta fazer ressalvas que foram juntadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, as publicações do chamamento para o certame com prazo suficiente na forma da lei.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade deverão ser sempre corrigidas, quando assim forem apontadas para fins de sua correção e o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Com dito ao norte a minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados folhas pretéritas restam apreciados e aprovados pelo parecer preliminar acostado nos autos do processo, datado de 15 de março de 2021, portanto este parecer figurará como conclusivo.

Logo, com relação à adequação da modalidade de licitação adotada, sendo ela Pregão Presencial remetemos ao parecer preliminar momento em que foram debatidas tais questões.

#### **III.a – DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL**

Quando da elaboração do Parecer Preliminar, nada foi constatado de irregularidade, após rigorosa análise, dando prosseguimento ao certame.

Tendo em vista tratar-se de Pregão Presencial, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002.

Vejamos o que diz Quanto o Art. 4º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;



**Câmara Municipal de Açailândia**  
Rua Ceará nº 662, Centro  
Açailândia - Maranhão  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº \_\_\_\_\_  
Processo Adm Nº 006121

Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

- II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
- III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
- V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
- VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;



**Câmara Municipal de Açailândia**  
Rua Ceará nº 662, Centro  
Açailândia - Maranhão  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº \_\_\_\_\_  
Processo Adm Nº 006/24

Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequêntes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e
- XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Assim, cotejando a norma ao procedimento ora analisado, vejo que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

### **III.b - DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação da pessoa jurídica licitantes vencedoras, verifico que atende aos ditames albergados pelas normas na Lei 8.666/1993, em especial ao disposto nos Arts. 27 a 31, bem como as normas editalícias.



**Câmara Municipal de Açailândia**  
Rua Ceará nº 662, Centro  
Açailândia - Maranhão  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº \_\_\_\_\_  
Processo Adm Nº 006/22

Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Tais dispositivos devem ser interpretado em consonância com Art. 37, inciso XXI da CF/88, in fine:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Nessa senda, tal preceito constitucional traz em sua norma assertiva que **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, o que deve servir como parâmetro para uma interpretação sistemática e teleológica.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o **Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União**:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."<sup>3</sup>

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada

<sup>3</sup> Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116



Câmara Municipal de Açailândia  
Rua Ceará nº 662, Centro  
Açailândia - Maranhão  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº \_\_\_\_\_  
Processo Adm Nº 006/21  
Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."<sup>4</sup>

Dessa forma, o Pregoeiro, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificou que os documentos apresentados pela pessoa jurídica que restaram habilitadas, atingem os fins colimados pelo edital, procedendo acertadamente à habilitação das empresas concorrentes.

Quanto às propostas das pessoas jurídicas habilitadas também preenchem os requisitos da norma, bem como do edital. Ademais, pelas cotações acostadas, exaram preços mercadológicos e exequíveis.

Nesse contexto, assevero que a habilitação das empresas vencedoras **CONEXUS INFORMÁTICA e HARD CENTER INFORMÁTICA**, foram devidamente motivadas e cabíveis, assim como a adjudicação em seus favores.

#### IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, esta assessoria jurídica manifesta-se pela homologação do processo licitatório sob examine, adjudicando seu objeto às licitantes vencedora do certame se assim convier o interesse público, devendo obedecer ao que assevera a Lei nº 8.666/93, quando da contratação que o instrumento de contrato obedeça ao que verbera o Art.55 da Lei 8.666/93.

**Recomenda-se:** que por ocasião da realização da contratação seja as empresas notificadas a apresentarem as certidões exigidas no Edital que por ventura estejam com prazo de validade expirado;

**Recomenda-se:** a nomeação em todos os contratos, por portaria, de fiscais técnicos e administrativos, consoante preceitua o Art. 67 da lei 8.666/1993.

**Recomenda-se:** remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa!

Açailândia/MA, 13 de abril de 2021.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.



**Câmara Municipal de Açailândia**  
Rua Ceará nº 662, Centro  
Açailândia - Maranhão  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº \_\_\_\_\_  
Processo Adm Nº 006/21

Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

---

**Karleandro Pereira de Sousa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 021/2021

**Aprovo o parecer supra**

**Ricardo Melo e Silva**  
Procurador Geral da Câmara  
Portaria nº 020/2021